



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 18 de outubro de 2023.

Of. nº 03/2023

Ao

Ilm.º Sr. Vereador Samuel de Oliveira Souza

Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2023. Comunica a inconstitucionalidade de proposição. Recomenda a retirada do projeto por afrontar a Constituição Federal.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou acompanhar o parecer jurídico relativo à proposição abaixo relacionada que apontou a inconstitucionalidade da matéria. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto por afrontar disposição prevista expressamente no Art. 24, inciso V, da Constituição Federal.

1. **Processo nº 448/2023 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2023** de autoria da **vereador Samuca do Foto**: estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e esgoto e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão dos serviços, e dá outras providências.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

Vereador JOSÉ AUDEMARIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR01LO180923CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO E ENERGIA ELÉTRICA OFERECEREM A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAREM SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO – ART. 24, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO STF.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 22/2023, de autoria do Vereador Samuel de Oliveira Souza, que estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias de água e esgoto e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão dos serviços.

A proposição descerra evidente interesse público, porquanto objetiva proporcionar mais uma importante ferramenta de proteção ao consumidor. No entanto, a mesma se apresenta contrária à ordem jurídica, pelas seguintes razões:

É cediço que a Lei Orgânica de Itaberaba dispõe sobre a adoção de políticas públicas fundadas no poder de polícia, para que o município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Q

Esse assertiva decorre da regra prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, ou suplementar a legislação federal, no que couber, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho, e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ocorre que a proposição em tela implica em evidente invasão de competência, a qual é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a quem incumbe legislar sobre relações de consumo, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – Produção e consumo;

Observe-se da análise do dispositivo em tela que o legislador constitucional não incluiu os municípios como entes federados competentes para principiar o processo legislativo que regulamentem as relações consumeristas.

Já os estados poderão fazê-lo, conforme precedente do STF:

É constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias.

STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio.

Mesmo que se argumente que os municípios possuem competência para suplementar a legislação federal, essa regra não se aplicaria ao caso sob exame. É que essa competência complementar diz respeito a assuntos de interesse local, a exemplo da fixação do tempo de espera em filas dos bancos etc.. Mas ao tratar

sobre abstração de fato e impor formas de pagamento (Pix, cartão de crédito etc.), a proposição vai além daquilo que se convencionou chamar de interesse local.

A propósito, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 883.165/RJ, o STF definiu que a lei municipal, ao proibir a cobrança de consumação mínima em bares e restaurantes, extrapolou a competência legislativa do município, mantendo o entendimento no sentido de que só compete aos municípios legislar sobre o Direito do Consumidor quando a matéria está inserida no campo de interesse local.

É bem verdade que alguns municípios vêm editando leis nesse mesmo sentido, a exemplo de Feira de Santana¹. No entanto, acreditamos que essas leis poderão futuramente se sujeitar ao controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 22/2023, de autoria do Vereador Samuel de Oliveira Souza, eis que o mesmo transcende a competência municipal para legislar. Realça-se, ademais, que já se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa da Bahia projeto de lei que versa sobre semelhante matéria².

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 18 de setembro de 2023.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

¹ <https://www.acordacidade.com.br/moticias/feira-de-santana/lei-municipal-exige-que-embasa-e-coelba-oferecam-a-opcao-de-pagamento-momentos-antes-do-corte/>

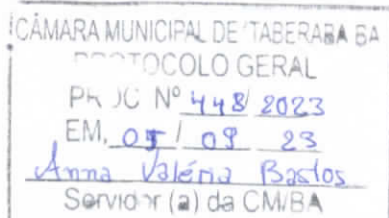
² <https://www.al.ba.gov.br/midia-center/moticias/59158>

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.



“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO E ENERGIA ELÉTRICA OFERECEREM A OPÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba - Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei trata da obrigatoriedade de as empresas concessionárias e terceirizadas de água esgoto e energia elétrica, no âmbito do Município de Itaberaba, oferecerem a opção de quitação de débitos anterior ao ato da interrupção dos serviços.

Art. 2º. As empresas concessionárias e terceirizadas de água e esgoto e energia elétrica, no âmbito do Município de Itaberaba - Bahia, ficam obrigadas a oferecer ao usuário dos serviços a opção de pagamento dos débitos pendentes por meio de cartão de crédito, cartão de débito, transferências e/ou pix, antes da pretensão da interrupção dos serviços.

Parágrafo único. Estando o agente concessionário desprovido de meios para recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 3º. O pagamento do débito deverá ser ofertado no mesmo dia e em momento anterior à suspensão do serviço, nas opções débito, crédito, transferência ou pix.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei possui por objetivo sanar com um problema que infelizmente atinge considerável parte das famílias jambeirenses, as quais diariamente passam por grandes constrangimentos quando se deparam com os prefalados serviços essenciais interrompidos.

Diante da elevada relevância deste Projeto de Lei, que visa abranger o bem-estar da população, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2023.

Vereador SAMUEL DE OLIVEIRA SOUZA.
“Samuca do foto”